

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 007, 21 de fevereiro de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **167/2021**, que “*Promove a alimentação saudável nas escolas públicas e privadas no município de Ubá.*”

AUTORIA: VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS

APOIADORES: VEREADORES JOSE DAMATO NETO, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

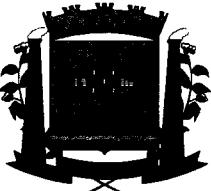
Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas e privadas no município de Ubá, proibindo, inclusive, a comercialização dos produtos listados.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa do ente municipal, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre alimentação escolar saudável no âmbito da circunscrição municipal.

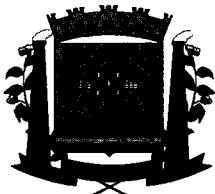
A competência material (ou administrativa) para promover o acesso igualitário na educação encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, V, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 23 do texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que sua propositura visa contribuir para o progresso da saúde das crianças e adolescentes matriculados em escolas das redes pública e privada municipal, buscando, em especial a redução de doenças como a diabetes, e outras patologias associadas ao sobrepeso e à obesidade infantil.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao considerarmos o diploma constitucional, o artigo 208 prevê a obrigação do Estado em garantir ao educando alimentação e a assistência à saúde (dispositivo semelhante encontrado na lei orgânica ubaense – art. 223, inciso VII), assegurando a implementação de políticas públicas educacionais e confirmando a fundamentalidade de tais direitos, como podemos verificar, *in verbis*:

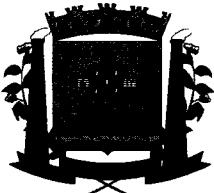
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016). g.n.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, entendemos que como a defesa da criança e do adolescente e o direito à alimentação – de qualidade – são obrigações do Estado e do Município de Ubá, concretizados pela oferta de merenda escolar, pela Secretaria Municipal de Educação, entende-se pela juridicidade da propositura em análise.

Cumpre afirmar ainda, que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, por atender também os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Registra-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

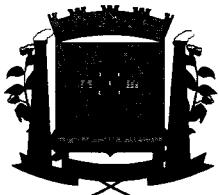
III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 167/2021.

Ubá, 21 de fevereiro de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO